

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO Nº 7/2017

INSTRUÇÃO Nº 13-04.2017.6.25.0000 – CLASSE 19ª

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Fixa a data e instruções para realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Carmópolis e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos IV, XVI e XVII e art. 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e pelo art. 26, incisos XXIII e XXXV, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o resultado das eleições 2016 no município de Carmópolis, bem assim a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº 69-38.2016.6.25.0011, mantendo o indeferimento do registro de candidatura da chapa majoritária formada pelos candidatos Volney Leite Alves e Theotônio Narcizo da Cruz Neto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 175, § 3º e 224, § 3º do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial nº 13.925;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário desta Corte, na 4ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.472, de 17 de março de 2016, prescreve que os Tribunais Regionais Eleitorais expedirão instruções para regular a realização de eleições suplementares, observando as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução TSE nº 23.280, de 22 de junho de 2010, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.394, de 12 de dezembro de 2014, o qual estabelece que as eleições suplementares deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês, datas essas formalizadas mediante a Portaria TSE nº 1078, de 20 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (Mandados de Segurança nºs 4.272/SC, 47.598/MA e 86.908/PB), no sentido de que os prazos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de natureza processual, atinentes às garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não são passíveis de redução;

CONSIDERANDO, por fim, a decisão prolatada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 180.970/SE, acerca da necessidade de observância do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/97, relativamente ao prazo para o fechamento do cadastro eleitoral;

RESOLVE:

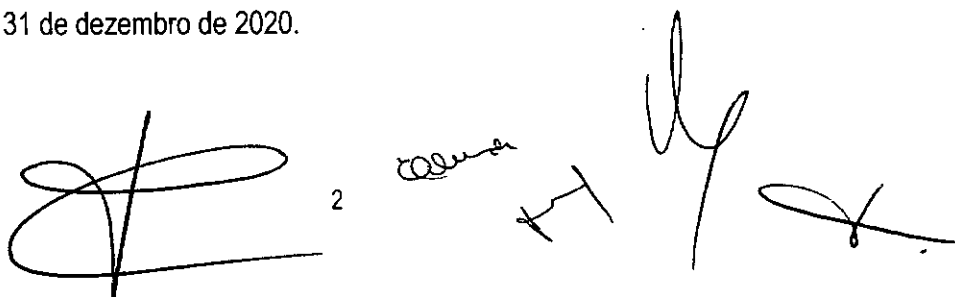
**CAPÍTULO I
DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Serão realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito no Município de Carmópolis, pertencente à 11ª Zona Eleitoral, no dia 2 de abril de 2017, por sufrágio universal e voto direto e secreto (Constituição Federal, art. 14; Código Eleitoral, art. 224, § 4º, II).

§ 1º Nas eleições para prefeito e vice-prefeito a circunscrição do pleito será o respectivo município (Código Eleitoral, art. 86).

§ 2º As eleições para prefeito e vice-prefeito obedecerão ao princípio majoritário (Lei nº 9.504/1997, art. 3º; e Código Eleitoral, art. 83).

§ 3º Os mandatos do prefeito e vice-prefeito da eleição suplementar de que trata este artigo expirarão no dia 31 de dezembro de 2020.

2

Art. 2º A nova eleição de que trata o artigo 1º dar-se-á de acordo com o disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, as disposições vigentes do Código Eleitoral, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, bem como as disposições previstas nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulamentaram o pleito eleitoral de 2 de outubro de 2016.

CAPÍTULO II

DOS ELEITORES APTOS A VOTAR E DA JUSTIFICATIVA DO NÃO COMPARECIMENTO À ELEIÇÃO

Art. 3º O voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos e facultativo para os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (Constituição Federal, art. 14, § 1º, incisos I e II).

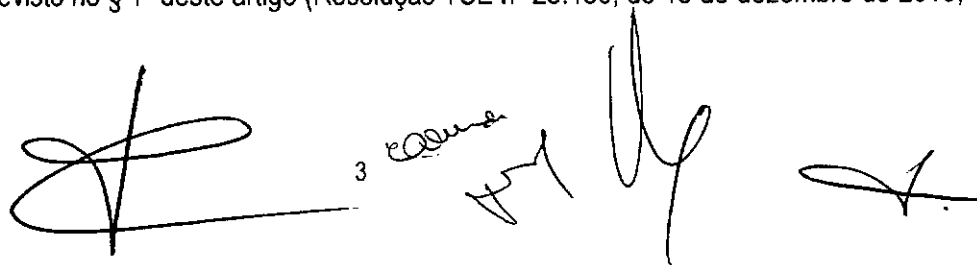
Parágrafo único. Estarão aptos a votar na nova eleição de que trata o art. 1º os eleitores regularmente constantes do cadastro eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no Município de Carmópolis até o dia 2 de novembro de 2016.

Art. 4º Não serão instaladas mesas para o recebimento de justificativas no dia da eleição suplementar.

§ 1º O eleitor que deixar de votar na eleição suplementar de que trata a presente Resolução poderá justificar a sua ausência no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de requerimento a ser apresentado em qualquer Zona Eleitoral (Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 80).

§ 2º Para o eleitor inscrito no Município de Carmópolis que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de justificativa de ausência às urnas será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país (Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, art. 16, § 2º; e Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, art. 80, § 1º).

§ 3º O eleitor inscrito no Município de Carmópolis que se encontre no exterior no dia do pleito e queira justificar a ausência antes do retorno ao Brasil deverá encaminhar justificativa de ausência de voto diretamente ao cartório eleitoral da 11ª Zona, por meio dos serviços de postagens, dentro do período previsto no § 1º deste artigo (Resolução TSE nº 23.456, de 15 de dezembro de 2015, art. 69, § 4º).



3

§ 4º O eleitor que deixar de votar e não se justificar na forma e nos prazos previstos neste artigo incorrerá em multa imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada de acordo com o procedimento previsto pela legislação eleitoral e instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO III DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS COLIGAÇÕES

Art. 5º Poderá participar das eleições o partido político que, até 2 de abril de 2016 tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no município de Carmópolis, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (Lei nº 9.504/1997, art. 4º; Lei nº 9.096/1995, art. 10, parágrafo único, inciso II).

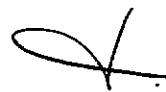
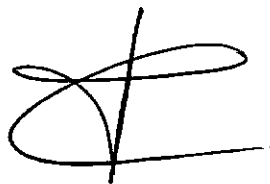
Art. 6º É facultado aos partidos políticos celebrar coligações.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários,

§ 2º A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º-A).

§ 3º O Juiz Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).



Art. 7º Na formação de coligações, devem ser observadas ainda as seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, incisos III e IV, alínea a):

I - os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, o qual terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

II - a coligação será representada, na Justiça Eleitoral, pela pessoa designada na forma do inciso I ou por até três delegados indicados ao Juízo Eleitoral pelos partidos políticos que a compõem.

CAPÍTULO IV DAS CONVENÇÕES

Art. 8º As convenções destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações deverão ser realizadas período de 10 a 13 de fevereiro de 2017, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário, lavrando-se a respectiva ata e a lista de presença em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º).

§ 1º A ata da convenção, digitada e assinada em 2 (duas) vias, acompanhada da respectiva lista de presença, será encaminhada ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, em 24 (vinte e quatro) horas após a convenção, para:

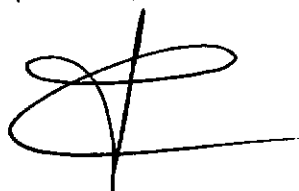
I - publicação em cartório (Lei nº 9.504/1997, art. 8º); e

II - arquivamento em cartório, para compor, junto ao formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários -DRAP, os autos de registro de candidatura.

§ 2º O livro de que trata o caput poderá ser requerido pelo Juiz Eleitoral para conferência da veracidade das atas apresentadas.

§ 3º Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, § 2º).

§ 4º Para os efeitos do § 3º, os partidos políticos deverão comunicar por escrito ao responsável pelo local, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a intenção de ali



realizar a convenção; na hipótese de coincidência de datas, será observada a ordem de protocolo das comunicações.

Art. 9º. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição estabelecida no *caput* deste artigo, deverão ser comunicadas ao Juízo Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos (até 17 de março de 2017) (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 3º).

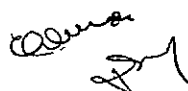
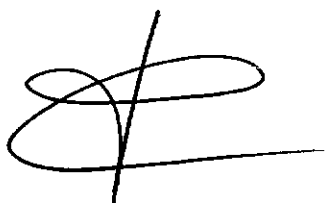
§ 2º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 52 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 4º).

CAPÍTULO V DOS CANDIDATOS

Art. 10. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d):

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito.



§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade para os cargos eletivos mencionados no inciso VI deste artigo será verificada tendo por referência a data da posse (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º).

§ 3º Não poderão participar da nova eleição de que trata a presente Resolução, aqueles que tiverem dado causa à anulação da eleição de 2 de outubro de 2016 (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.256/2010; e RESpes nºs 26.140/PB, 28.116/RS, 28.612/RN, 35.796/MA e 36.043/MG).

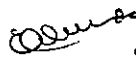
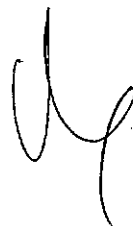
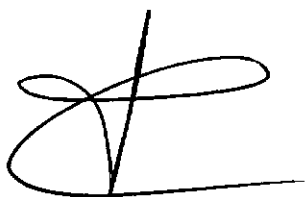
Art. 11. Para concorrer à eleição de prefeito e vice-prefeito de que trata a presente Resolução, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no Município de Carmópolis pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito (desde 2 de abril de 2016), e estar com a filiação deferida pelo partido político no mínimo seis meses antes da data da eleição (desde 2 de outubro de 2016), podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput* e Lei nº 9.096/95, arts. 20).

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 12. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão concorrer à reeleição para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Parágrafo único. O prefeito reeleito não poderá candidatar-se ao mesmo cargo, nem ao cargo de vice, para mandato consecutivo no mesmo município (Resolução TSE nº 22.005, de 8 de março de 2005).

Art. 13. Nos casos de necessária desincompatibilização, dada a excepcionalidade do caso, o candidato deverá afastar-se do cargo ou função geradores da respectiva inelegibilidade nas 24 horas seguintes à escolha de seu nome em convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).



CAPÍTULO VI DO NÚMERO DOS CANDIDATOS E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Art. 14. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Art. 15. Os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados (Lei nº 9.504/1997, art. 15, inciso I).

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, na eleição majoritária, serão registrados com o número da legenda do candidato a prefeito.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO DE CANDIDATURA

Seção I Do Número de Candidatos a Serem Registrados

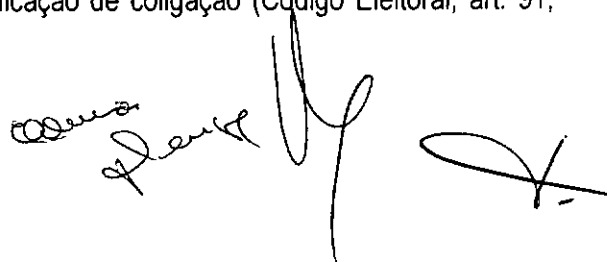
Art. 16. Não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 88, *caput*)

Art. 17. Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a prefeito, com seu respectivo vice (Constituição Federal, art. 29, I e Código Eleitoral, art. 91, *caput*).

Seção II Do Pedido de Registro de Candidatos

Art. 18 Os partidos políticos e as coligações poderão requerer no cartório do Juízo Eleitoral da 11ª Zona o registro de seus candidatos, improrrogavelmente, até às 19 horas do dia 15 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. O registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, *caput*).



Art. 19. O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e impresso pelo Sistema de Candidaturas Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as disposições contidas nos arts. 23 a 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

§ 1º O Sistema CANDex poderá ser obtido, pela internet, nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe ou, diretamente, no cartório eleitoral da 11ª Zona, desde que fornecidas, pelos interessados, as respectivas mídias.

§ 2º Os formulários de requerimento gerados pelo Sistema CANDex são:

- I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP);
- II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); e
- III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

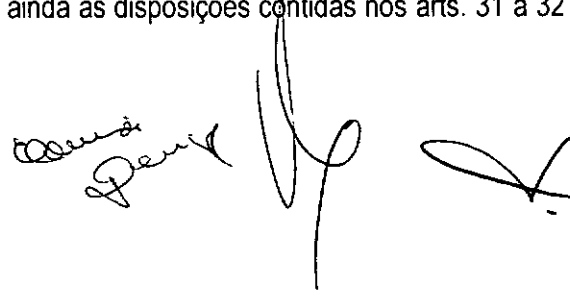
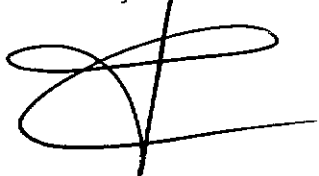
§ 3º Os formulários e todos os documentos que acompanham o pedido de registro são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º).

Art. 20. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Cartório Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º), por meio do formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos elencados nos arts. 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

§ 1º Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário DRAP, o respectivo representante da agremiação será intimado, pelo Juízo Eleitoral, para fazê-lo no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Apresentado o DRAP do respectivo partido ou coligação, nos termos do § 1º, será formado o processo principal de acordo com o inciso I do art. 35 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Art. 21. O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro, observando-se ainda as disposições contidas nos arts. 31 a 32 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



Art. 22. No caso de ser requerido pelo mesmo partido político mais de um pedido de registro de candidatura para o mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária, o Cartório Eleitoral procederá à inclusão de todos os pedidos no Sistema de Candidaturas, certificando a ocorrência em cada um dos pedidos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, serão observadas as seguintes regras:

I - serão inseridos, na urna eletrônica, apenas os dados do candidato vinculado ao DRAP que tenha sido julgado regular;

II - Não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, competirá ao Juiz Eleitoral decidir, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.

Seção III

Do Processamento do Pedido de Registro de Candidatura

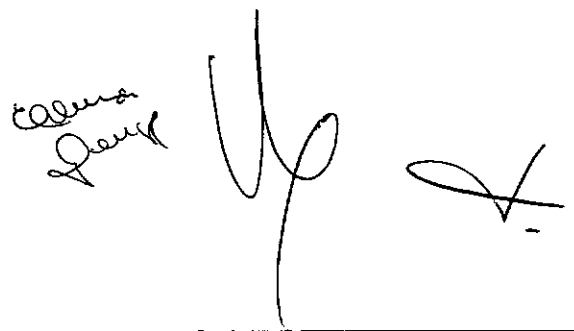
Art. 23. Quanto ao processamento do pedido de registro de candidatura o cartório eleitoral deverá observar as regras estabelecidas nesta Seção em razão da excepcionalidade, aplicando-se, no que couber, as normas previstas nos artigos 34 a 38, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Art. 24. Apresentados os pedidos de registro de candidaturas, o cartório eleitoral deverá no mesmo ato:

I - providenciar a recepção e leitura, no Sistema de Candidaturas (CAND), do arquivo digital gerado pelo Sistema CANDex;

II - emitir os números dos protocolos gerados pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), apondo-os no DRAP e em cada RRC entregues pelo partido ou coligação, conforme o caso;

III - conferir a documentação que instruir o pedido de registro, assinalando no check list, quando for caso, eventuais omissões, incorreções ou irregularidades;



IV - intimar, na pessoa do responsável pela entrega do requerimento de registro, o partido, coligação ou candidato para complementar a documentação no prazo de 3 (três) dias, caso seja evidenciada durante o *check list* a ausência de documentos ou eventual irregularidade;

V – entregar ao representante do partido/coligação ou ao responsável pela apresentação dos documentos, conforme o caso, o recibo de protocolização gerado pelo Sistema de Candidaturas – CAND.

§ 1º O *check list* e o mandado de intimação de que tratam os incisos III e IV seguirão o modelo previsto na Resolução TRE-SE nº 118, de 14 de julho de 2016.

§ 2º O procedimento previsto nos incisos III e IV não dispensará a elaboração da informação de que trata o art. 36 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Art. 25. Após a conclusão dos trabalhos de recepção dos registros de candidatura de que trata o art. 24 desta Resolução, o cartório eleitoral imediatamente providenciará:

I - a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário de Justiça Eletrônico de Sergipe, passando a correr o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais impugnações, bem como o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido ou a coligação não o tenha requerido.

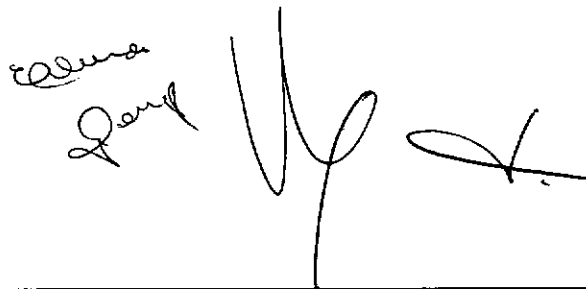
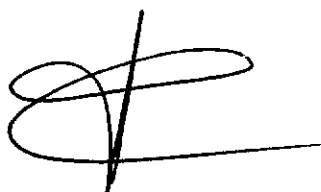
II - a autuação física dos processos de registro de candidatura, observando-se os seguintes procedimentos:

a) o formulário DRAP e os documentos que o acompanham deverão receber um só número de protocolo e constituirão o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

b) cada formulário RRC e os documentos que o acompanham receberão um só número de protocolo e constituirão os processos individuais de cada candidato, sendo estes autuados por dependência ao processo principal referido na alínea "a";

c) os RRC's dos candidatos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de coligação serão autuados separadamente e, antes da conclusão para julgamento deverão ser apensados fisicamente e no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Parágrafo único. O apensamento de que trata a alínea "c", do inciso II deste artigo, subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 35, § 4º).



Art. 26. Fica autorizado o cartório eleitoral a elaborar, através de módulo próprio do Sistema de Candidaturas - CAND, a informação de que trata o art. 36 da Resolução TSE nº 23.455/2015 imediatamente após a autuação física do processo e antes do transcurso do prazo para impugnação ou de contestação, conforme o caso.

§ 1º Para os fins disposto no *caput* deste artigo, os autos do processo de registro candidatura permanecerão em cartório eleitoral aguardando o prazo de impugnação ou, se for o caso, o de contestação.

§ 2º Havendo oferecimento de impugnação ao registro de candidatura, deverá o cartório eleitoral atualizar a informação emitida na forma do *caput* deste artigo.

Art. 27. Fica dispensado o procedimento para a realização da audiência de verificação das fotografias e dos dados dos candidatos que constarão na urna eletrônica, cabendo apenas ao cartório eleitoral informar no processo de registro, para apreciação do Juiz Eleitoral, a validação do nome e do número com o qual concorrerá o candidato.

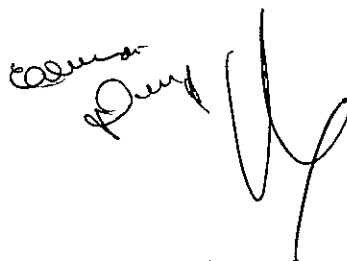
Parágrafo único. A verificação dos dados previstos no *caput* dar-se-á por meio do sistema de verificação e validação de dados e fotografia e será efetuada pelo servidor do cartório eleitoral.

Art. 28. Certificado o transcurso *in albis* do prazo para impugnação e sendo a informação de que trata o artigo 26 desta Resolução pela regularidade do pedido de registro de candidatura, o cartório eleitoral imediatamente fará vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo máximo de até 2 (dois) dias para emissão de parecer como fiscal da ordem jurídica.

§ 1º Se na informação do cartório eleitoral for evidenciada alguma falha ou omissão no pedido de registro de candidatura que possa acarretar o seu indeferimento, o cartório eleitoral providenciará, independentemente de despacho, a imediata intimação do interessado para sanar o vício, no prazo de 3 (três) dias, contado da respectiva intimação (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).

§ 2º Fica dispensada a realização da intimação mencionada no parágrafo anterior se a irregularidade apontada na informação do cartório eleitoral for a mesma que já tiver sido objeto da diligência realizada na forma do inciso IV do art. 24 desta Resolução.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, com ou sem resposta, será aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de até 2 (dois) dias para emissão de parecer, salvo se houver alguma questão importante que necessite análise ou decisão prévia do Juiz Eleitoral.



Seção IV

Da Impugnação ao Pedido de Registro e da Notícia de Inelegibilidade

Art. 29. Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital de que trata o inciso I do artigo 25 da presente Resolução, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

§ 1º A impugnação, por parte do candidato, do partido político ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 1º).

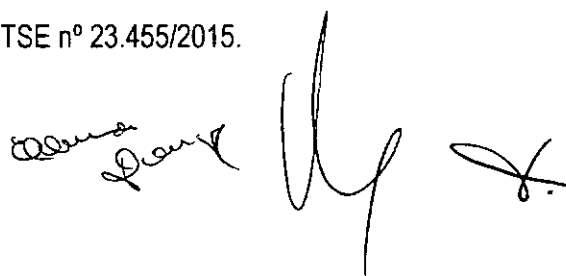
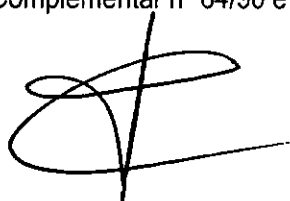
§ 2º Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público Eleitoral que, nos dois anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 2º, e Lei Complementar nº 75/1993, art. 80).

§ 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, § 3º).

§ 4º Dentro do prazo previsto no *caput* deste artigo qualquer cidadão poderá dar notícia de inelegibilidade.

Art. 30. Havendo impugnação ao pedido de registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade, sem prejuízo da intimação de que trata o § 1º, do art. 28 desta Resolução, o cartório eleitoral deverá imediatamente citar o candidato, partido ou coligação, conforme o caso, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou manifestar-se sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Parágrafo único. No processamento da impugnação de registro de candidatura e/ou da notícia de inelegibilidade devem ser observadas as disposições contidas nos arts. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e nos arts. 39 a 44 da Resolução TSE nº 23.455/2015.



Seção V

Do Julgamento dos Pedidos de Registro no Cartório Eleitoral

Art. 31. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Art. 32. Caso a informação do cartório eleitoral mencionada no art. 26 desta Resolução, tenha sido pela regularidade do pedido de registro candidatura e/ou não tenha sido oferecida qualquer impugnação, mas o Juiz Eleitoral verifique de ofício ou em razão de parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral a possibilidade de indeferimento do registro de candidatura postulado, deverá, antes de decidir, determinar a intimação prévia do partido, coligação ou candidato interessado, conforme o caso, para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias (Código de Processo Civil, art. 10; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º), após o que, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão.

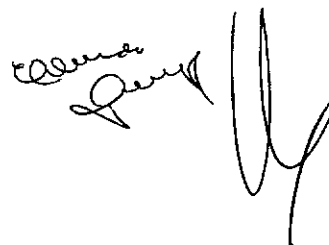
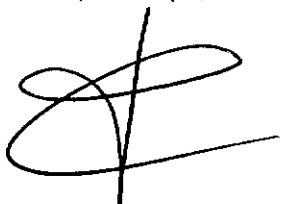
Art. 33. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

Art. 34. O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

Parágrafo único. O indeferimento definitivo do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registros de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos.

Art. 35. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados, entretanto, enquanto não transitada em julgado aquela decisão, o cartório e o Juiz Eleitoral devem proceder à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos.

Art. 36. Os pedidos de registro das chapas majoritárias serão julgados em uma única decisão por chapa, com o exame individualizado de cada uma das candidaturas, e somente serão



deferidos se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo ser deferidos os registros sob condição.

Parágrafo único. Se o Juiz Eleitoral indeferir o registro, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e apontar o óbice existente, podendo o candidato, o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar substituto ao candidato que não for considerado apto, na forma dos arts. 67 e 68 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Art. 37. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele.

Parágrafo único. Reconhecida a inelegibilidade e sobrevivendo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (Lei Complementar nº 64/1990, art. 18 e Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).

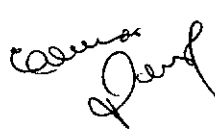
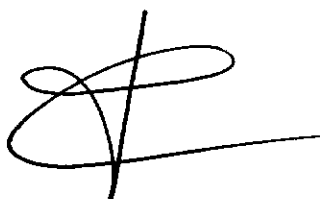
Art. 38. O Juiz Eleitoral formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/1990, art. 7º, parágrafo único).

Art. 39. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 (três) dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.

§ 1º A decisão proferida será publicada no mural eletrônico disponível no sítio do TRE-SE, passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, *caput*).

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 (três) dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 52, § 2º)

Art. 40. Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do art. 39, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da decisão no mural eletrônico (Lei Complementar nº 64/1990, art. 9º, *caput*).



Parágrafo único. Ocorrendo à hipótese prevista no caput, o Corregedor Regional Eleitoral, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, parágrafo único).

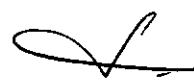
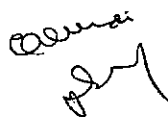
Art. 41. A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões, intimado o recorrido por meio do mural eletrônico (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 1º; Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 54), exceto a intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública que nesse caso se dará pessoalmente com entrega dos autos.

Art. 42. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

Art. 43. Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas - CAND, o Juiz Eleitoral fará publicar no Diário da Justiça Eletrônico e no mural físico do cartório eleitoral, a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 56).

Art. 44. Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 13 de março de 2017.

Art. 45. O trânsito em julgado dos pedidos de registro de candidatos (RRCs) depende do julgamento definitivo dos respectivos DRAPs.



Seção VI

Do Julgamento dos Recursos pelo Tribunal Regional Eleitoral

Art. 46. Recebido na Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso eleitoral será autuado e distribuído imediatamente, devendo ser remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 59, caput).

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, com ou sem parecer, os autos deverão ser conclusos ao relator para julgamento.

Art. 47. O relator poderá monocraticamente:

I - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

II – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, intempestivo, manifestamente incabível ou improcedente, quando for evidente a incompetência do Tribunal, ou julgar prejudicado o que tenha perdido o objeto, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

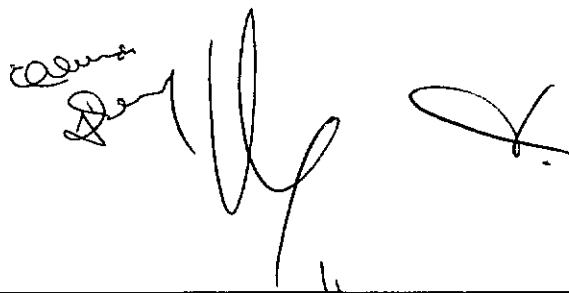
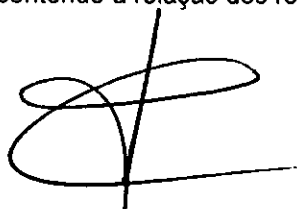
III - dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou do próprio Tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

§ 1º A decisão monocrática de que trata este artigo deverá ser publicada em sessão de julgamento, passando a correr dessa data o prazo para a interposição de agravo interno ou embargos de declaração, conforme o caso.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da sessão anunciará os recursos eleitorais cujas decisões monocráticas estão sendo publicadas, assim como deverá ser afixada no átrio do Plenário e no quadro de avisos da Secretaria Judiciária a lista contendo a relação dos respectivos feitos.



§ 3º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado da decisão monocrática de que trata o § 1º deste artigo, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

§ 4º Será admitida a sustentação oral, pelo prazo de 10 (dez) minutos, no agravo interno interposto contra a decisão monocrática de que trata este artigo.

Art. 48. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 47, o relator deverá apresentar o recurso eleitoral em mesa para julgamento em sessão plenária, no prazo de 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta (Lei Complementar nº 64/1990, art. 10, parágrafo único).

1º Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes e ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 (dez) minutos (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, caput).

§ 2º Havendo pedido de vista, o julgamento deverá ser retomado na sessão seguinte, quando será concluído (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 60, § 1º).

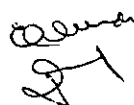
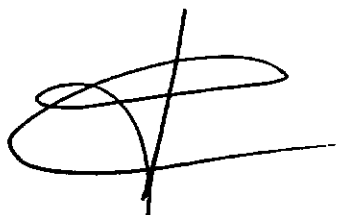
§ 3º Proclamado o resultado, o Tribunal lavrará o acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 1º).

§ 4º Os acórdãos relativos aos recursos eleitorais em registro de candidatura serão publicados na sessão de julgamento, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso (Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 2º), salvo determinação do plenário para que a intimação aconteça por outro instrumento, conforme o caso.

§ 5º O Ministério Público Eleitoral será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados (Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 60, § 4º).

§ 6º O Tribunal divulgará em sua página na Internet a relação dos feitos julgados e dos acórdãos publicados em sessão, em até uma hora após o seu encerramento.

Art. 49. A partir da data em que for protocolada a petição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para apresentação de contrarrazões, intimado o recorrido por meio do mural eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12; Resolução TSE nº 23.455/2015, art. 61), exceto a intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública que nesse caso se dará pessoalmente com entrega dos autos.



Art. 50. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c/c o art. 12, parágrafo único).

Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).

Seção VI

Da Substituição e do Cancelamento do Registro

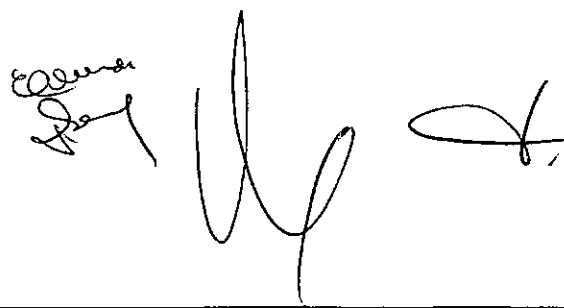
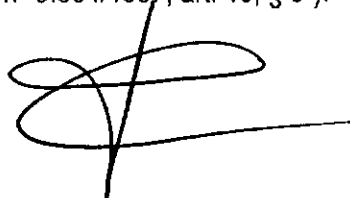
Art. 51. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

Art. 52. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; e Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

§ 1º A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º; e Código Eleitoral, art. 101, § 5º).

§ 2º Se o candidato a cargo majoritário for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido político ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º).

§ 3º A substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito (até 13 março de 2017), exceto no caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º).



§ 4º Se ocorrer substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos.

§ 5º Na hipótese de substituição, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

§ 6º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

§ 7º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão TSE no REspe nº 264- 18).

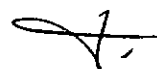
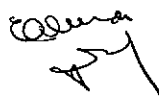
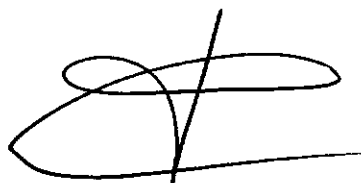
§ 8º O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário, cabendo-lhe comunicar o referido ato à instância em que o respectivo processo se encontra.

CAPÍTULO VIII DAS PESQUISAS ELEITORAIS

Art. 53. A partir de 10 de fevereiro de 2017, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às novas eleições ou aos candidatos do Município de Carmópolis, para conhecimento público, ficam obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral da 11ª Zona, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação, devendo ainda observar as informações, requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.453, de 15 de dezembro de 2015.

§ 1º A partir da data prevista no *caput* e durante o período de campanha eleitoral, é vedada a realização de enquetes relacionadas à eleição suplementar disciplinada nesta Resolução.

§ 2º Entende-se por enquete ou sondagem a pesquisa de opinião pública que não obedeça às disposições legais e às determinações previstas nesta resolução (Resolução TSE nº 23.453/2015, art. 23, parágrafo único).



Art. 54. O veículo de comunicação social arcará, na forma da lei, com as consequências da publicação de pesquisa não registrada, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.453/2015, art. 21).

CAPÍTULO IX DA PROPAGANDA ELEITORAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. Na propaganda eleitoral deverão ser observadas, no que couber, as regras, limitações e sanções previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, com os ajustes feitos nesta Resolução em razão da excepcionalidade.

Art. 56. A propaganda eleitoral em geral é permitida somente a partir de 16 de fevereiro de 2017.

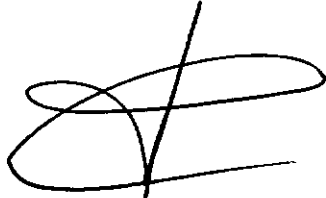
§ 1º Fica permitida a propaganda eleitoral intrapartidária na quinzena que antecede as convenções partidárias, mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagens aos convencionais, vedado uso de rádio, de televisão e de outdoor.

§ 2º A propaganda de que trata o § 1º deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

§ 3º No prazo de até 30 (trinta) dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 101, *caput*)

§ 4º O descumprimento do que determinado no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 101, parágrafo único).

Art. 57. Os prazos de início e término da propaganda eleitoral na eleição suplementar do Município de Carmópolis, em todas as suas modalidades, são os fixados nesta Resolução e no Calendário Eleitoral anexo.



Seção II

Da Programação Normal e do Noticiário no Rádio e na Televisão

Art. 58. Encerrado o prazo para a realização das convenções partidárias é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

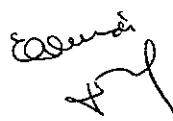
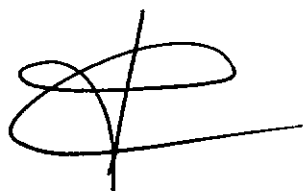
IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 10 de fevereiro de 2017, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55 da Lei 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º; Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 31, § 2º).

Art. 59. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido na legislação eleitoral, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições suplementares, observando-se as regras dispostas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.457/2015.



Art. 60. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições legais sobre propaganda (Lei nº 9.504/1997, art. 56, *caput*).

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 1º)

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/1997, art. 56, § 2º).

Seção III

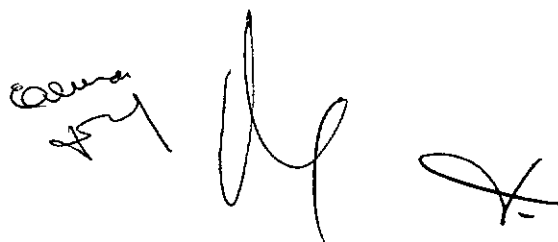
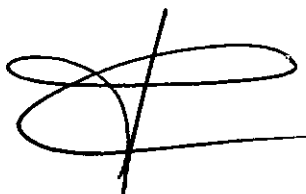
Da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e Televisão

Art. 61. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido na Lei nº 9.504/1997, vedada a veiculação de propaganda paga, respondendo o candidato, o partido e a coligação pelo seu conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 44).

Parágrafo único. Na propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão deverão ser observadas, no que couber, as regras contidas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.457/2015, com os ajustes feitos nesta Resolução em razão da excepcionalidade.

Art. 62. A partir do dia 15 de fevereiro de 2017, o Juiz Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão eventualmente existentes na respectiva circunscrição, a fim de elaborarem plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 52; Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 38).

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral efetuará, até o dia 19 de fevereiro de 2016, sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito e, a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio (Lei nº 9.504/1997, art. 50).



Art. 63. O período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão na eleição suplementar de que trata a presente Resolução, tem início a partir do dia 24 de fevereiro e termina, impreterivelmente, no dia 30 de março de 2017 (Lei nº 9.504/97, art. 47).

§ 1º Os partidos e coligações interessados poderão acordar para que a propaganda eleitoral no rádio e televisão tenha início após o prazo previsto neste artigo, bem como poderão deliberar pela não realização dessa modalidade de propaganda.

§ 2º O acordo de que trata o parágrafo anterior deve ser firmado pela maioria absoluta dos órgãos partidários participantes do pleito, exigindo-se ainda a homologação do Juiz Eleitoral.

Art. 64. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras sessenta dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 102).

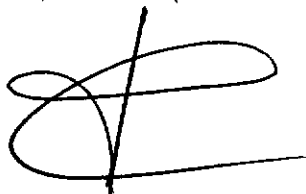
CAPÍTULO X

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 65. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).

Parágrafo único. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
- II – 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;
- III – 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.
- IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º).



CAPÍTULO XI

DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA

Art. 66. O Juiz Eleitoral da 11ª Zona é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral e abusos cometidos na eleição suplementar de que trata a presente Resolução, assim como para julgar representações, reclamações e pedidos de direito de resposta a ela pertinentes.

Parágrafo único. O processamento das representações, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta observará, conforme o caso, o disposto na Lei nº 9.504/1997, na Lei Complementar nº 64/1990 e na Resolução TSE nº 23.462, de 15 de dezembro de 2015.

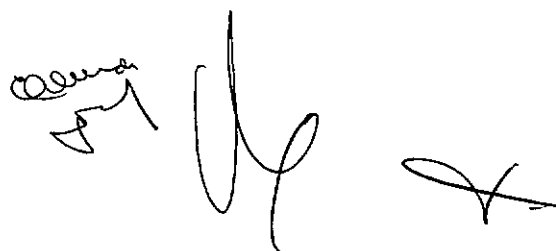
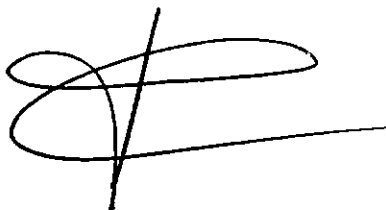
Art. 67. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A).

CAPÍTULO XII

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DAS ELEIÇÕES, DA VOTAÇÃO, DA APURAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 68. Os atos relativos à preparação e organização das eleições, bem como as regras e procedimentos relativos aos trabalhos da votação, apuração e totalização dos votos deverão observar, no que couber, as regras contidas no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/1997, na Resolução TSE nº 23.456/2015 e na Resolução TRE-SE nº 33, de 14 de março de 2016, com os ajustes feitos nesta Resolução em razão da excepcionalidade.



Art. 69. Os partidos políticos e as coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e de apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados (Lei nº 9.504/1997, art. 66).

Seção II

Das Mesas Receptoras de Votos e do Apoio Logístico

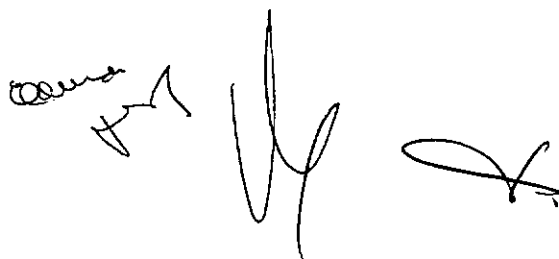
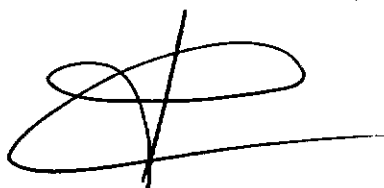
Art. 70. O Juiz Eleitoral nomeará, até 13 de fevereiro de 2017, os eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e os que atuarão como apoio logístico nas eleições suplemenatares de que trata a presente Resolução, fixando os dias, horários e lugares em que prestarão seus serviços, intimando-os via postal ou outro meio eficaz que considerar necessário (Código Eleitoral, art. 120, *caput* e § 3º; e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 14, *caput*).

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Juízo Eleitoral aproveitará os mesmos eleitores que foram nomeados para as Mesas Receptoras de Votos constituídas para as eleições de 2 de outubro de 2016, sendo facultado ao Juiz Eleitoral proceder justificadamente às substituições que se fizerem necessárias por questões técnicas ou em razão de eventuais impedimentos previstos na legislação eleitoral (Código Eleitoral, 120, § 1º, I a IV; e Lei nº 9.504/1997, art. 63, § 2º).

§ 2º O Juiz Eleitoral fará publicar, até 13 de fevereiro de 2017, as nomeações a que se refere este artigo, mediante afixação no átrio do Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, 120, § 3º; e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 14, II).

§ 3º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da sua intimação, ressalvada a hipótese de fato superveniente que venha a impedir o trabalho do eleitor (Código Eleitoral, art. 120, § 4º, e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 13, § 1º).

Art. 71. Da composição das Mesas Receptoras de Votos e dos eleitores nomeados para o apoio logístico, qualquer partido ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 63 e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 14, § 1º).



§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 121, § 1º e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 14, § 2º).

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa Receptora de Votos resultar da incompatibilidade prevista no inciso I, do § 1º, do art. 120 do Código Eleitoral, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 121, § 2º e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 14, § 3º).

§ 3º Se o vício da nomeação resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV, do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral, e em virtude de fato superveniente, o prazo será contado do ato da nomeação ou eleição (Código Eleitoral, art. 121, § 2º e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 14, § 4º).

Seção III Dos Locais de Votação

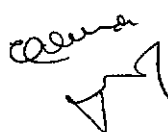
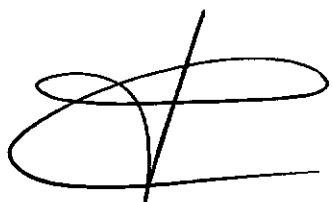
Art. 72 Nas eleições suplementares serão utilizados preferencialmente os mesmos locais de votação designados para o pleito de 2 de outubro de 2016, ficando ressalvada a possibilidade de alteração, devidamente justificada, pelo Juízo Eleitoral.

Art. 73. Os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Votos, assim como a sua composição, serão publicados, até 13 de fevereiro de 2017, no átrio do cartório eleitoral (Código Eleitoral, arts. 120, § 3º, e 135; Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 17).

§ 1º A publicação de que trata este artigo deverá conter a seção, inclusive as agregadas, com a numeração ordinal e o local em que deverá funcionar, com a indicação de rua, número e qualquer outro elemento que facilite sua localização pelo eleitor, bem como os nomes dos mesários nomeados para atuar nas Mesas Receptoras (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 17, § 1º).

§ 2º O Juiz Eleitoral fará ampla divulgação da localização das seções.

Art. 74. Da designação dos locais de votação qualquer partido político ou coligação poderá reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).



Parágrafo único. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, em igual prazo, ser resolvido (Código Eleitoral, art. 135, § 8º).

Art. 75. Até 23 de março de 2017, o Juiz Eleitoral comunicará aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras de Voto (Código Eleitoral, art. 137).

Seção IV

Da Geração das Mídias e Preparação das Urnas Eletrônicas

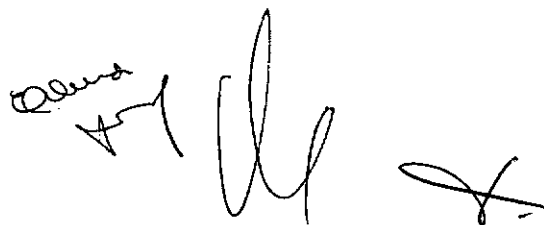
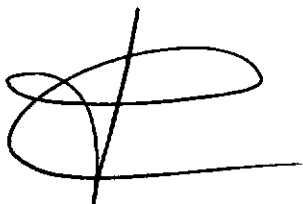
Art. 76. Após o fechamento do Sistema de Candidaturas e antes da geração das mídias, a Secretaria de Tecnologia da Informação emitirá o relatório Ambiente de Votação pelo Sistema de Preparação, contendo os dados a serem utilizados para a preparação das urnas e totalização de resultados, o qual será assinado pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O relatório de que trata o *caput* deverá ser anexado à Ata da Junta Eleitoral (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 20, parágrafo único).

Art. 77. O Tribunal Regional Eleitoral designará, até o dia 23 de fevereiro de 2017, uma Comissão para cumprimento dos procedimentos relativos à geração das mídias e preparação das urnas disciplinados na Resolução TSE nº 23.456/2015.

Parágrafo único. A Comissão de que trata este artigo será presidida por um dos Juízes efetivos do Tribunal e terá também como membros 3 (três) servidores do quadro permanente desta Corte (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 5º).

Art. 78. A geração de mídias consiste na preparação das tabelas de eleitores, partidos, coligações, candidatos com pedidos de registro deferidos e sub judice, fotos dos candidatos e seções para possibilitar a gravação dos cartões de memória para carga, para votação e para contingência, além da preparação da mídia de resultado para cada uma das urnas eletrônicas (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 5º, § 1º; Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 21, I a V).



Parágrafo único. As mídias a que se refere o caput são cartões de memória de carga, cartões de memória de votação, mídias com aplicativos de urna e de gravação de resultado (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 21, § 1º).

Art. 79. A geração de mídias se dará em cerimônia pública presidida pelo Juiz efetivo que integra a Comissão de que trata o art. 77 (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 21, § 1º).

Art. 80. Ao final dos trabalhos de geração das mídias, deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo Presidente da Comissão designada para esse fim, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes.

Art. 81. Os procedimentos de geração de mídias, carga de dados e lacração das urnas eletrônicas serão feitos na sede do Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação fará e divulgará o cronograma de carga eletrônica contemplando a previsão da data de carga e lacração das urnas, bem como o quantitativo de urnas para votação e para contingência, submetendo-o à aprovação do Presidente do Tribunal.

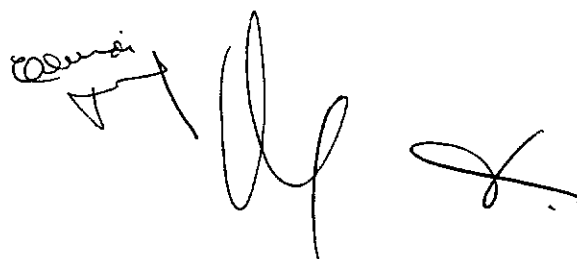
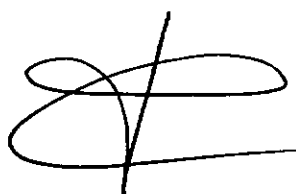
Art. 82. Os lacres utilizados na preparação das urnas eletrônicas serão assinados por dois membros da Comissão designada conforme o art. 77 e, ainda, pelos representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e pelos fiscais dos partidos políticos e coligações presentes, vedado o uso de chancela.

§ 1º Poderão ser utilizados os lacres já confeccionados pela Justiça Eleitoral para a eleição de 2 de outubro de 2016.

§ 2º Após o processo de lacração, as urnas eletrônicas deverão ser acondicionadas nas suas embalagens e identificadas com os dados "Zona Eleitoral", "Município", "Seção" e "Local de Votação" a que se destinam.

§ 3º Ao final da carga dos dados e lacração das urnas eletrônicas, será lavrada uma ata, devendo constar os dados previstos no § 1º, do art. 34 da Resolução TSE nº 23.456/2015.

§ 4º Cópia da ata será afixada no local onde se realizou o procedimento, mantendo-se a original arquivada no Tribunal Regional Eleitoral.



Art. 83 Ao final dos trabalhos de carga das urnas eletrônicas, a Secretaria de Tecnologia da Informação tornará disponível, na Internet, a tabela de correspondências esperadas entre urna e seção (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 7º).

Seção V

Das Juntas Eleitorais e dos Locais de Apuração

Art. 84 Na 11ª Zona Eleitoral haverá uma Junta Eleitoral, composta pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o qual será o seu Presidente, e por dois cidadãos de notória idoneidade, os quais atuarão como membros titulares (Código Eleitoral, art. 36; Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 11).

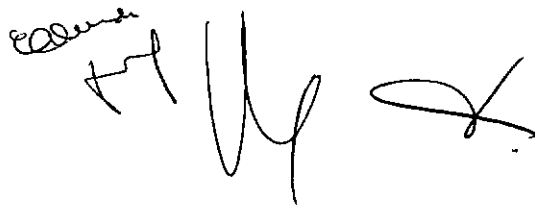
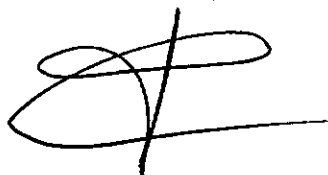
§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, o Tribunal Regional Eleitoral convocará e nomeará os mesmos cidadãos que foram nomeados para a Junta Eleitoral constituída para o pleito de 2 de outubro de 2016, ressalvando-se a existência de inconveniência técnica ou de eventuais impedimentos legais (Código Eleitoral, art. 36, § 3º) reconhecidos de ofício ou informados pelo Juízo Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral publicará até **13 de fevereiro de 2017**, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital contendo os nomes dos membros nomeados para a Junta Eleitoral, podendo qualquer partido político ou coligação em petição fundamentada, no prazo de 3 (três) dias, impugnar os nomes das pessoas indicadas (Código Eleitoral, art. 36, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 92).

§ 3º Na hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia algum impedimento em relação aos membros indicados para a Junta Eleitoral, a impugnação de que trata o parágrafo anterior poderá ser apresentada no prazo de 3 (três) dias contados do pedido de registro de candidatura.

§ 4º A impugnação de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser dirigida ao Presidente do Tribunal para distribuição automática a um dos Juízes da Corte, devendo ser julgada no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Havendo necessidade do Juízo Eleitoral indicar, para aprovação e nomeação do Tribunal Regional Eleitoral, novos nomes de cidadãos para comporem a Junta Eleitoral, tal indicação deverá ser feita pelo Sistema Pré-Eleição, módulo "Juntas", através da utilização de *login* e senha do Chefe de Cartório (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 12).



Art. 85. A Junta Eleitoral deverá desdobrar-se em duas Turmas (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 12, § 2º).

§ 1º Até 3 de março de 2017 o presidente da Junta comunicará ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral as nomeações que houver feito e as divulgará, por edital publicado ou afixado no átrio do cartório eleitoral, podendo qualquer partido político ou coligação oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias (Código Eleitoral, art. 39, *caput* e Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 94, § 1º).

2º A comunicação ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita através do Sistema Pré-Eleição, e conterá os nomes dos escrutinadores e demais auxiliares nomeados (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 12, § 2º).

§ 3º Poderá o Presidente da Junta adotar formato diverso do previsto neste artigo, desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, mediante justificativa (Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 12, § 3º).

Art. 86. Compete à Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 40, incisos I a IV; Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 96, I a IV):

I - apurar a votação realizada nas seções eleitorais sob sua jurisdição;

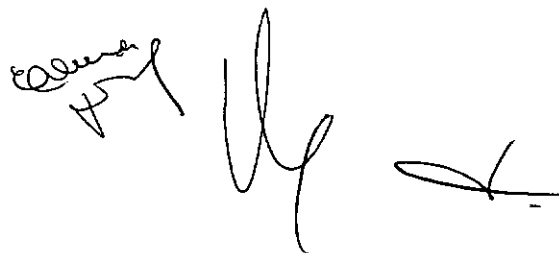
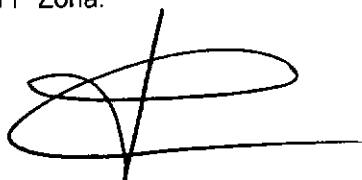
II - resolver as impugnações, dúvidas e demais incidentes verificados durante os trabalhos da apuração;

III - expedir os boletins de urna na impossibilidade de sua emissão normal nas seções eleitorais, com emprego dos sistemas de votação, de recuperação de dados ou de apuração;

IV - expedir diploma aos eleitos, de acordo com sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. O presidente da Junta Eleitoral designará os responsáveis pela operação do Sistema de Apuração da urna eletrônica utilizado para gerar arquivos de boletins de urna com base nos votos registrados em cédula ou com base na digitação de espelho de boletins de urna.

Art. 87. Nas eleições suplementares de que trata a presente Resolução, as atividades de apuração e totalização dos votos deverão ser realizadas nas dependências do Cartório Eleitoral da 11ª Zona.



Seção VI Da Apuração e Totalização

Art. 88. A Junta Eleitoral terá à sua disposição uma equipe de servidores responsável pela recepção e transmissão eletrônica dos dados contidos nas mídias de resultado, provenientes das urnas eletrônicas.

Art. 89. O Juiz Eleitoral poderá convocar até 4 (quatro) eleitores para a função de apoio logístico, os quais devem atuar auxiliando os trabalhos com a urna eletrônica e cumprir outras atribuições a critério da respectiva autoridade judicial (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 10; Resolução TRE-SE nº 33/2016, art. 14).

Art. 90. A transmissão dos dados para a totalização deverá ser feita nas dependências do cartório eleitoral, independentemente do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

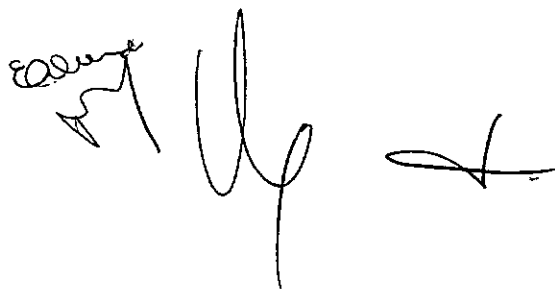
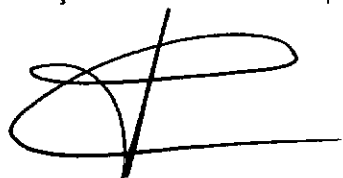
§ 1º A regra prevista no *caput* somente será excepcionada mediante apresentação de justificativa do Juiz Eleitoral ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá, após ouvir a área de tecnologia da informação sobre a viabilidade técnica.

§ 2º O suporte técnico e todas as instruções referentes à operacionalização do sistema de totalização ficarão a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional Eleitoral, a qual permanecerá de plantão até a conclusão dos trabalhos da Junta Eleitoral.

Art. 91. A Junta Eleitoral montará uma equipe para fazer o recebimento dos envelopes provenientes das seções eleitorais contendo a mídia de resultado, a zerésima, e duas vias do Boletim de Urna (BU).

Parágrafo único. A mídia de resultado deverá ser encaminhada imediatamente para o servidor responsável pela transmissão de dados.

Art. 92. Serão identificados e mantidos em condições apropriadas, na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, todos os meios de armazenamento de dados utilizados na apuração e totalização do votos até o cumprimento dos prazos legais.



Art. 93. A partir do dia seguinte à votação na eleição suplementar, as urnas de votação e os cartões de memória de carga deverão permanecer com os respectivos lacres até o dia 27 de junho de 2017 (Resolução TSE nº 23.456/2015, art. 180).

Art. 94. Após o encerramento dos trabalhos das Juntas Eleitorais, far-se-á cópia de segurança integral dos arquivos dos sistemas da eleição suplementar, com objetivo de permitir que sejam desinstalados todos os sistemas e informações afins a partir de 28 de junho de 2017, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

CAPÍTULO XIII

DA PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS E DA DIPLOMAÇÃO

Art. 95. Na proclamação e diplomação dos eleitos deverão ser observadas, no que couber, as regras contidas no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.456/2015.

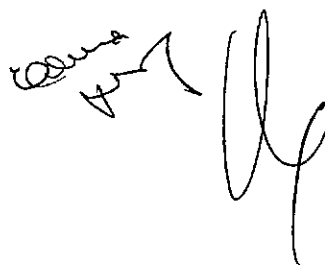
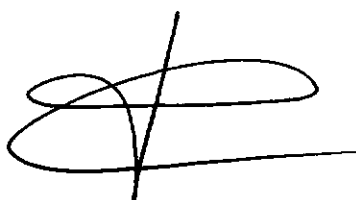
Art. 96. Compete à Junta Eleitoral expedir os diplomas aos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 40, IV).

Art. 97. A diplomação dos candidatos a prefeito e vice-prefeitos eleitos na eleição suplementar de que trata a presente Resolução deve ocorrer até o dia 28 de abril de 2017.

CAPÍTULO XIV

DA ARRECADAÇÃO E DOS GASTOS DE RECURSOS POR PARTIDOS E CANDIDATOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES

Art. 98. A arrecadação e a aplicação de recursos, bem como a prestação de contas de campanha nas eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Carmópolis obedecerão, no que couber, ao disposto na Lei nº 9.504/1997, na Resolução TSE nº



23.463, de 15 de dezembro de 2015, com os ajustes feitos nesta Resolução em razão da excepcionalidade.

Art. 99. O limite de gastos para a eleição suplementar do Município de Carmópolis será o mesmo valor estipulado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2016, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, da Resolução TSE nº 23.459, de 15 de dezembro de 2016 e da Portaria TSE nº 704, de 1º de julho de 2016.

§ 1º. Os limites quantitativos para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua a que se refere o art. 100-A da Lei nº 9.504/1997 são os fixados pelo TSE, os quais poderão ser consultados no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2016/prestacao-de-contas/divulgacao-dos-limites-legais-de-campanha>>.

Art. 100. A conta bancária obrigatória para candidato, a que se refere o *caput* do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, deverá ser aberta pelos candidatos no prazo de 5 (cinco) dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,

§ 1º Os diretórios municipais são obrigados a abrir conta bancária específica para a eleição suplementar, até 15 de fevereiro de 2017, utilizando o CNPJ próprio já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta bancária “Doações para Campanha”, de que trata o art. 10 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

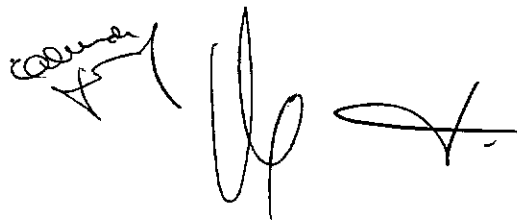
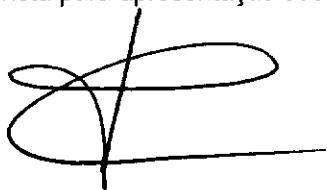
§ 2º. As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não serão obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos candidatos a prefeito.

§ 4º A obrigação prevista neste artigo deverá ser cumprida pelos candidatos e pelos diretórios municipais mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

§ 5º Constitui irregularidade insanável a arrecadação de recursos e a realização de despesas antes da abertura de conta específica (Acórdão TSE, de 13.12.2011, no AgR-AI nº 149794).

§ 6º As contas bancárias abertas deverão ser encerradas pelos candidatos até a data prevista para apresentação das contas à Justiça Eleitoral.



Art. 101. Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), os partidos políticos e os candidatos devem abrir conta bancária distinta e específica para o recebimento e a utilização desses recursos.

Parágrafo único. O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no art. 43 da Lei nº 9.096/1995, vedada a transferência desses recursos para a conta "Doações para Campanha" (Resolução TSE nº 23.463/2015, art. 8º, parágrafo único).

Art. 102. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral e de Fundo Partidário, se for o caso, previstas nos artigos 100 e 101 não se aplicará às candidaturas caso não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário no Município onde ocorrerão as eleições (Lei n. 9.504/1997, art. 22, § 2º).

Art. 103. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

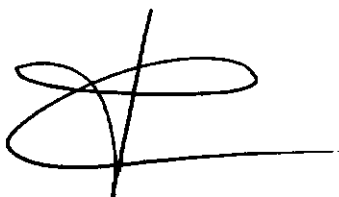
II - o órgão partidário no município da eleição, ainda que constituído sob forma provisória.

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas (Lei n. 9.504/1997, art. 20).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 21).

3º O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada ao Juiz Eleitoral, diretamente por ele ou por intermédio do partido político, no prazo estabelecido no art. 105, abrangendo, se for o caso, o vice-prefeito e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

§ 4º A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da



prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.443/2015.

§ 5º A prestação de contas deve ser assinada:

I - pelo candidato titular e vice;

II - pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III - pelo presidente e tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV - pelo profissional habilitado em contabilidade.

§ 6º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 7º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

§ 8º Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

§ 9º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

§ 10. O presidente e o tesoureiro do partido político são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar todos os documentos que a integram e encaminhá-la à Justiça Eleitoral no prazo legal.

Art. 104. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, os órgãos partidários no município da eleição devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha e encaminhar a prestação de contas à respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. As informações concernentes à eventual arrecadação e aplicação de recursos pelos órgãos partidários estaduais nas eleições suplementares disciplinadas na presente Resolução devem ser prestadas por ocasião da prestação de contas anual ao Tribunal Regional Eleitoral, disciplinada na Resolução TSE nº 23.464 de 17 de dezembro de 2015.



Art. 105. Os candidatos e os órgãos partidários municipais deverão encaminhar a prestação de contas final ao Juízo Eleitoral até o dia 7 de abril de 2017.

Parágrafo único. Não se aplica a esta eleição suplementar o envio, à Justiça Eleitoral, de relatórios financeiros, bem como de prestação de contas parcial a que alude o art. 43, I e II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Art. 106. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 105 sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - o cartório eleitoral informará o fato ao Juiz Eleitoral no prazo máximo de 3 (três) dias;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas;

III - o chefe do cartório eleitoral instruirá os autos com as informações eventualmente existentes relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

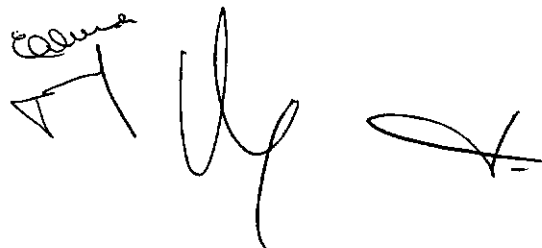
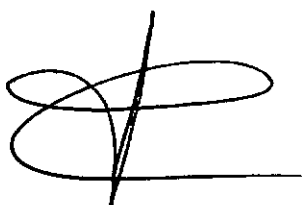
V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei n. 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

Art. 107. A notificação de que trata o inciso IV do art. 106 poderá ser feita através do mural eletrônico.

Art. 108. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no mural eletrônico até 3 (três) dias antes da diplomação.

Parágrafo único. Aos demais candidatos não eleitos o prazo para julgamento será até 29 de novembro de 2017.



CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Os feitos eleitorais relativos às eleições suplementares de que trata a presente Resolução, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

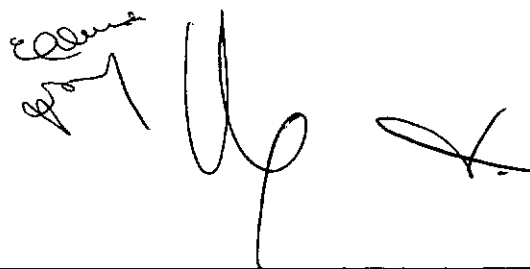
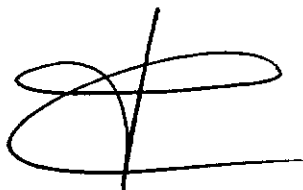
§ 1º Sob pena de responsabilidade funcional e criminal, é defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto na legislação eleitoral, nas Resoluções do TSE ou nesta Resolução, em razão do exercício das funções regulares (Lei nº 9.504/1997, art. 94, §§ 1º e 2).

Art. 110. A partir do prazo final para requerimento dos registros de candidatos e até a data limite para julgamento das prestações de contas dos eleitos, o cartório da 11ª Zona Eleitoral permanecerá aberto, das 16h às 19h, em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

Parágrafo único. A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá disponibilizar, no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (www.tre-se.jus.br), na rede mundial de computadores (www), sistema informatizado de peticionamento eletrônico a fim de possibilitar o envio de petições e recursos por meio eletrônico.

Art. 111. A Presidência deste Tribunal designará, se necessário, um Juiz-Membro da Corte que atuará, como plantonista nos finais de semana e feriados, para apreciar eventuais hipóteses de interposição de medidas urgentes, como mandado de segurança, *habeas corpus*, medida cautelar e outras.

Art. 112. A partir do prazo final para requerimento dos registros de candidatos e até a proclamação dos eleitos, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe permanecerá de plantão, em regime de sobre-aviso, das 16h às 19h, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).



§ 1º Cabe à Diretoria-Geral da Secretaria deste Regional a elaboração e a divulgação de escala contendo os nomes dos servidores que ficarão responsáveis pelo recepcionamento de petição, bem como o respectivo telefone para contato.

§ 2º O peticionamento, perante o Tribunal Regional de Sergipe, aos sábados, domingos e feriados, será realizado por meio da ferramenta de peticionamento eletrônico, exclusivamente, devendo o advogado interessado, de início, contactar o serventuário plantonista a que se refere o parágrafo anterior, informando de seu interesse.

§ 3º O serventuário, de imediato, fará contato com o magistrado plantonista e se deslocará ao Tribunal, providenciando o registro, autuação, distribuição, conforme o caso, bem como a conclusão do feito ao mencionado julgador.

Art. 113. A partir do prazo final para requerimento dos registros de candidatos e até a proclamação dos eleitos, as intimações de atos judiciais com previsão de realização por edital/mural eletrônico ou por publicação em Cartório/Secretaria serão veiculadas no Mural Eletrônico existente no sítio do Tribunal na internet, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Resolução TRESE n. 74/2016); e os acórdãos serão publicados em sessão, salvo nas representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997, cujas decisões deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eleitoral de Sergipe (DJe);

Parágrafo único. Para fins de contagem de prazo processual, os atos a que se refere a parte inicial do *caput* deste artigo serão considerados realizados às 16h ou às 19h, a depender do horário da respectiva disponibilização.

Art. 114. Fica estabelecido, para eleição de que cuida este normativo, o calendário anexo.

Art. 115. Os atos omissos serão resolvidos pelo juízo da 11ª Zonal Eleitoral.

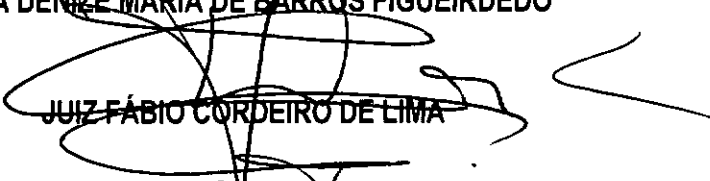
Art. 116. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete

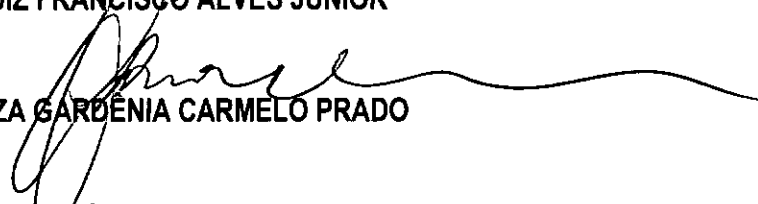
DES. EDSON ULISSES DE MELO
Presidente


DES. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Vice-Presidente e Corregedora


JUÍZA DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO


JUIZ FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

JUIZ FRANCISCO ALVES JÚNIOR


JUÍZA GARDÊNIA CARMELO PRADO

JUIZ JOSÉ DANTAS DE SANTANA


EUNICE DANTAS DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

Anexo da Resolução TRE-SE nº 7/2017

CALENDÁRIO ELEITORAL – ELEIÇÃO 2.4.2017

**Renovação da eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Carmópolis
(11ª Zona Eleitoral – Japaratuba)**

ABRIL DE 2016

2 de abril – sábado

(1 ano antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições suplementares de 2 de abril de 2017 devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data até a qual os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o município no qual pretendem concorrer.

OUTUBRO DE 2016

2 de outubro – domingo

(6 meses antes)

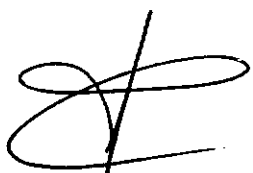
Data até a qual os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

NOVEMBRO DE 2016

2 de novembro – quarta-feira

(151 dias antes)

Último dia para que o eleitor que pretende votar nas eleições de 2 de abril de 2017 tenha requerido sua inscrição eleitoral ou transferência de domicílio.



JANEIRO DE 2017

26 de janeiro – quinta-feira

(66 dias antes)

Data a partir da qual, observado o prazo de 15 dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha de candidatos, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

FEVEREIRO DE 2017

10 de fevereiro – sexta-feira

(51 dias antes)

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições suplementares.

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais relativos às eleições suplementares terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juizes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, *caput*).

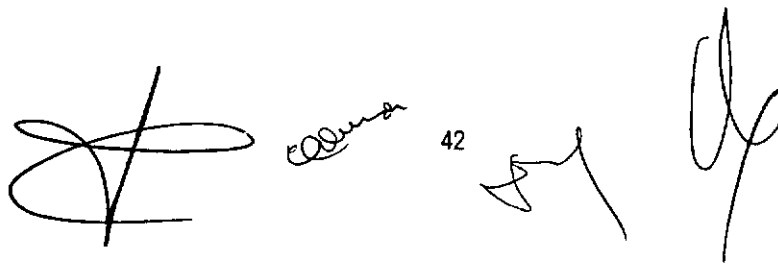
3. Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, *caput*).

4. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

5. Último dia para a Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo em disputa, conforme as regras definidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Lei nº 13.165/2015, art. 8º).

6. Data a partir da qual, observada a homologação da respectiva convenção partidária, até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na respectiva circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

7. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º).



8. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições suplementares ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

9. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

10. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior.

11. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

12. Início do período para nomeação dos membros das Mesas Receptoras de Votos.

13 de fevereiro – segunda-feira

(48 dias antes)

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

2. Último dia para o Juiz Eleitoral nomear os eleitores que constituirão as Mesas Receptoras de Votos e os que atuarão como apoio logístico nas eleições suplementares (Código Eleitoral, art. 120, caput e § 3º).

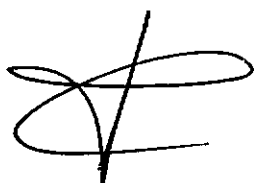
3. Último dia para a publicação das nomeações feitas pelo Juízo Eleitoral, constando dessa publicação os locais designados para o funcionamento das Mesas Receptoras, o respectivo endereço, assim como os nomes dos mesários que atuarão em cada seção instalada (Código Eleitoral, arts. 120, § 3 e 135, § 1º).

4. Último dia para Tribunal Regional Eleitoral nomear os membros das Juntas Eleitorais, em edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

14 de fevereiro – terça-feira

(47 dias antes)

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário: I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; II - veicular propaganda política; III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação; IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso



na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I a VI);

2. Último dia para, observada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, depositar no cartório eleitoral a cópia da ata digitada e assinada.

15 de fevereiro – quarta-feira

(46 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e coligações apresentarem no cartório eleitoral, até às 19 horas, o requerimento de registro de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

2. Data a partir da qual, até a data limite para julgamento das prestações de contas dos eleitos, o cartório eleitoral onde ocorrerá a eleição permanecerá aberto, em regime de plantão, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

3. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe permanecerá aberta, em regime de sobre-aviso, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).

4. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, as intimações de atos judiciais com previsão de realização por edital/mural eletrônico ou por publicação em cartório/secretaria serão veiculadas no Mural Eletrônico existente no sítio do Tribunal na internet, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Resolução TRESE n. 74/2016). e os acórdãos serão publicados em sessão, salvo nas representações previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997, cujas decisões deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eleitoral de Sergipe (DJe).

5. Data até a qual será considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, a representatividade na Câmara dos Deputados resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2014 (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 39, § 8º).

6. Data a partir da qual o juiz eleitoral convocará os partidos políticos e coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência (Lei nº 9.504/1997, art. 52).

7. Data a partir da qual, observado o prazo de 3 (três) dias úteis contados do protocolo do pedido de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral fornecerá o número de inscrição no CNPJ aos candidatos cujos registros tenham sido requeridos pelos partidos políticos ou coligações (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 1º).

8. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e "c", e § 3º): I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.



44



9. Data a partir da qual é vedado aos agentes público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

10. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 77, *caput*).

11. Data limite para os diretórios municipais abrirem conta bancária específica para a eleição suplementar, utilizando o CNPJ próprio já existente, caso ainda não tenha sido aberta a conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

16 de fevereiro – quinta-feira

(45 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral em geral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 horas às 24 horas, podendo o horário ser prorrogado por mais duas horas quando se tratar de comício de encerramento de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º).

4. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C).

5. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios municipais, devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

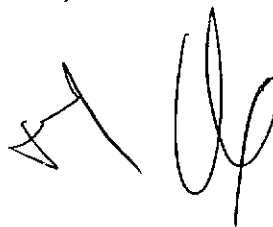
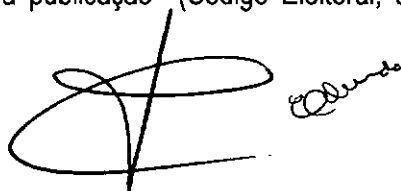
6. Data a partir da qual, até às 22 horas do dia 1º de abril, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites e as vedações legais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).

7. Último dia para o cartório eleitoral enviar à publicação no Diário de Justiça Eletrônico a lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações para ciência dos interessados (Código Eleitoral, art. 97).

8. Data a partir da qual o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e televisão existentes na circunscrição para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (Lei nº 9.504/1997, art. 52).

9. Último dia para os partidos políticos e coligações reclamarem da designação da localização das Mesas Receptoras de votos, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

10. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem em petição fundamentada os nomes dos membros indicados para comporem a Junta Eleitoral, observado o prazo de 3 (três) dias contados da publicação (Código Eleitoral, art. 36, §§ 1º e 2º), ressalvada a hipótese de escolha



superveniente de candidato que atraia algum impedimento em relação a algum membro indicado, hipótese em que a impugnação poderá ser apresentada no prazo de 3 (três) dias contados do pedido de registro de candidatura.

11. Último dia para os diretórios municipais dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para a votação (Lei nº 6.091/1974, art. 15).

17 de fevereiro – sexta-feira

(44 dias antes)

Data a partir da qual os nomes de todos aqueles que constem do edital/lista de registros de candidatura publicado deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

18 de fevereiro – sábado

(43 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput), ressalvada a hipótese de escolha superveniente de candidato que atraia algum impedimento em relação a algum membro indicado, hipótese em que a impugnação poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias contados do pedido de registro de candidatura.

2. Último dia para os membros das Mesas Receptoras e pessoal de apoio logístico dos locais de votação recusarem a nomeação, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 41).

19 de fevereiro – domingo

(42 dias antes)

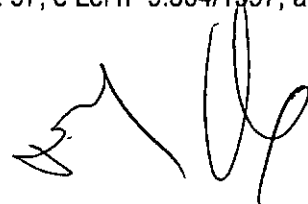
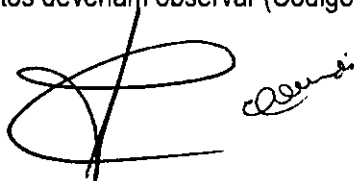
1. Último dia para o Juiz Eleitoral realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/1997, art. 50).

2. Último dia, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da publicação do edital de candidaturas requeridas, para os candidatos escolhidos em convenção solicitarem seus registros ao Juízo Eleitoral competente, até às 19 horas, caso os partidos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).

20 de fevereiro – segunda

(41 dias antes)

1. Último dia para o cartório eleitoral enviar à publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, a lista/edital dos pedidos de registro individual de candidatos, escolhidos em convenção, cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido, considerado o prazo de apresentação do pedido que esses candidatos deveriam observar (Código Eleitoral, art. 97, e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º).



2. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas à composição das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas e dos eleitores nomeados para apoio logístico (Lei nº 9.504/1997, art. 63, caput).

3. Último dia para o Juiz Eleitoral decidir sobre as reclamações relativas às designações dos locais de votação (Código Eleitoral, art. 135, § 7º).

22 de fevereiro – quarta-feira

(39 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro de candidatos apresentados pelos partidos políticos ou coligações (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).

2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato com pedido de registro apresentado pelo partido político ou coligação.

23 de fevereiro – quinta-feira

(38 dias antes)

1. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral designar a Comissão a ser presidida por um dos Juízes efetivos do Tribunal e composta por mais 3 (três) servidores do seu quadro permanente, que ficará responsável

2. Data limite para o Tribunal Regional Eleitoral designar a Comissão a ser presidida por um dos Juízes efetivos do Tribunal e composta por mais 3 (três) servidores do seu quadro permanente, que ficará responsável para dar cumprimento aos procedimentos relativos à geração das mídias e preparação das urnas disciplinado na Resolução TSE nº 23.456/2015

24 de fevereiro – sexta-feira

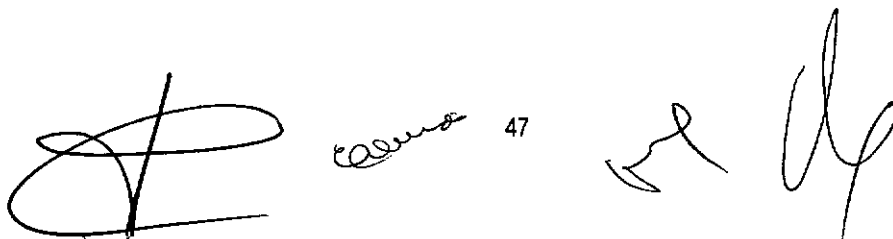
(37 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47).

26 de fevereiro – domingo

(35 dias antes)

1. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral impugnar os pedidos de registro individual de candidatos cujos partidos políticos ou coligações não os tenham requerido (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º).



2. Último dia, observado o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital de candidaturas requeridas individualmente, para qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos dar ao Juízo Eleitoral notícia de inelegibilidade que recaia em candidato que tenha formulado pedido de registro individual, na hipótese de o partido político ou coligação não o ter requerido.

28 de fevereiro – terça-feira

(33 dias antes)

Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiarem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a eleição.

MARÇO DE 2017

3 de março – sexta-feira

(30 dias antes)

1. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da Junta Eleitoral nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

2. Último dia para a instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/1974, art. 14).

3. Último dia para a requisição de veículos e embarcações aos órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º, § 2º).

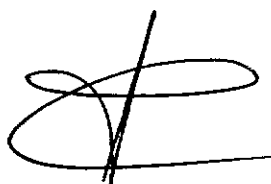
4. Último dia para a publicação, pelo Juízo Eleitoral, para uso na votação e apuração, de lista organizada em ordem alfabética, formada pelo nome completo de cada candidato e pelo nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 5º).

13 de março – segunda-feira

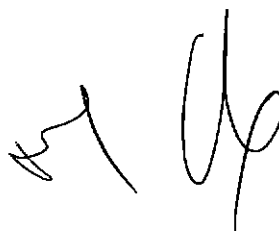
(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito e a vice-prefeito, inclusive os impugnados, deverão estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas (Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º).

2. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias, na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 14, §§ 1º e 3º).



48



3. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral tornar disponível ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias, da qual constará, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem (Lei nº 9.504/1997, art. 16).

17 de março – sexta-feira

(16 dias antes)

Último dia para que os partidos políticos ou as coligações comuniquem à Justiça Eleitoral as anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 7º, §§ 2º e 3º).

18 de março – sábado

(15 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

21 de março – terça-feira

(12 dias antes)

Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores na votação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

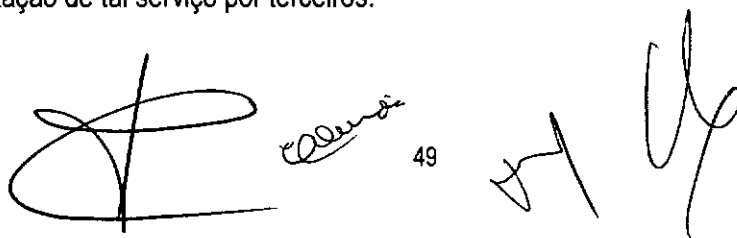
23 de março – quinta-feira

(10 dias antes)

1. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral dentro do seu domicílio eleitoral (Código Eleitoral, art. 52).

2. Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão seus respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras para a votação (Código Eleitoral, art. 137).

3. Data a partir da qual a Justiça Eleitoral informará o que é necessário para o eleitor votar, vedada a prestação de tal serviço por terceiros.



49

27 de março – segunda-feira

(6 dias antes)

Último dia para o Juízo Eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, divulgar, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4º, §§ 3º e 4º).

28 de março – terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

2. Último dia para que os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e as pessoas autorizadas em resolução específica formalizem pedido ao Juízo Eleitoral para a verificação das assinaturas digitais do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica, do Subsistema de Instalação e Segurança e da Solução JE-Connect instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na Internet os pontos de transmissão de dados que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

30 de março – quinta-feira

(3 dias antes)

1. Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

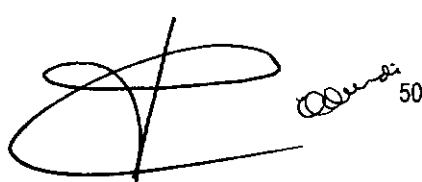
2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).

3. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único, e Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I)

4. Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida a extensão do debate cuja transmissão se inicie nesta data e se estenda até as 7 horas do dia 31 de março de 2017.

5. Último dia para o Juízo Eleitoral remeter ao presidente da Mesa Receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

6. Último dia para os partidos políticos e coligações indicarem aos Juízes Eleitorais o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante as eleições suplementares (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing the number 50.A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops.

31 de março – sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na Internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).
2. Data em que o presidente da Mesa Receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para recebê-lo (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

ABRIL DE 2017

1º de abril – sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a entrega da segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 69, parágrafo único).
2. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 e as 22 horas (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I).
3. Último dia, até as 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º).
4. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral tornar disponível, na sua página da Internet, arquivo contendo as correspondências esperadas entre urna e seção.

2 de abril – domingo

DIA DA ELEIÇÃO

(Lei nº 9.504/1997, art. 1º, caput c/c Portaria TSE nº 1078, de 20 de outubro de 2016;)

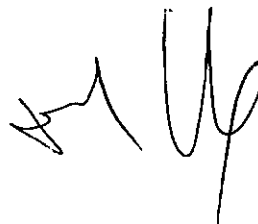
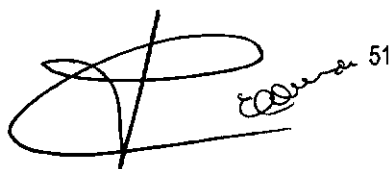
1. Data em que se realizará a votação, em turno único, das eleições suplementares no Município de Carmópolis, observando-se, de acordo com o horário local:

Às 7 horas

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 7h30 horas

Constatado o não comparecimento do presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o



suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2º e 3º).

Às 8 horas

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

A partir das 12 horas

Oficialização automática do Sistema de Transporte de Arquivos da Urna Eletrônica.

Até as 16 horas

Horário final para a atualização da tabela de correspondência, considerando o horário local, na hipótese de ocorrer falha na urna que impeça a continuidade da votação eletrônica antes que o eleitor seguinte conclua seu voto e desde que esgotadas as possibilidades previstas em resolução específica.

Às 17 horas

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

A partir das 17 horas

- Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.
- Realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash), se determinada pelo Juiz Eleitoral.

2. Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução TSE nº 22.963/2008).

3. Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*).

4. Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1 997, art. 39-A, § 1º).

5. Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1 997, art. 39-A, § 2º).

6. Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer



instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

7. Data em que é vedado aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º).

8. Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 4º).

9. Data em que constitui crime o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I, II e III).

10. Data em que é permitida a divulgação, a qualquer momento, de pesquisas realizadas em data anterior à realização das eleições e, a partir das 17 horas do horário local, a divulgação de pesquisas feitas no dia da eleição.

11. Data em que, havendo necessidade e se não tiver sido iniciado o processo de votação, será permitida a carga em urna, desde que convocados os representantes dos partidos políticos e coligações, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para, querendo, participarem do ato.

12. Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14).

13. Último dia para candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º).

3 de abril – segunda-feira

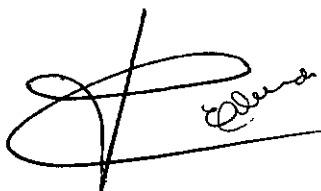
(dia seguinte a eleição suplementar em turno único)

1. Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até as 12 horas, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de eleitores que votaram em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

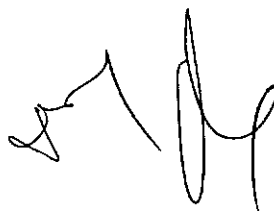
2. Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 30).

3. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

4. Último dia para o Juízo Eleitoral divulgar o resultado da eleição suplementar para prefeito e vice-prefeito.



53



5. Data a partir da qual a Secretaria do Tribunal e os cartórios eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas no mural eletrônico ou em sessão.

4 de abril – terça-feira

(2 dias após a eleição suplementar em turno único)

1. Término do prazo, às 17 horas, do período de validade de salvo-condutos expedidos por Juízo Eleitoral ou por presidente de mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Término, após as 17 horas, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput)

5 de abril – quarta-feira

(3 dias após a eleição suplementar em turno único)

Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar sua justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

6 de abril – quinta-feira

(4 dias após a eleição suplementar em turno único)

1. Último dia para o Tribunal Regional Eleitoral ou o Cartório Eleitoral entregar aos partidos políticos e às coligações, quando solicitados, os relatórios dos boletins de urna que estiverem pendentes, a sua motivação e a respectiva decisão, observado o horário de encerramento da totalização.

2. Último dia para a Justiça Eleitoral tornar disponível, em sua página na Internet, opção de visualização dos boletins de urna recebidos para a totalização, assim como as tabelas de correspondências efetivadas, observado o horário de encerramento da totalização.

7 de abril – sexta-feira

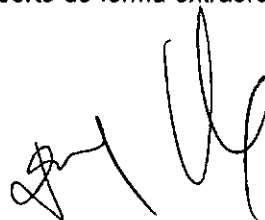
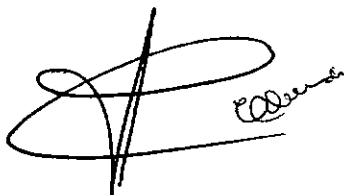
(5 dias após a eleição suplementar)

1. Último dia para os candidatos e partidos políticos no âmbito municipal encaminharem à Juízo Eleitoral as prestações de contas de campanha.

25 de abril – terça-feira

1. Último dia do prazo para a publicação da decisão do Juízo Eleitoral que julgar as contas dos candidatos eleitos (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

2. Último dia em que o cartório eleitoral permanecerá aberto de forma extraordinária, não mais funcionando aos sábados, domingos e feriados



28 de abril – sexta-feira

1. Último dia para a diplomação do prefeito e vice-prefeito eleitos na eleição suplementar.
2. Último dia em que, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como Juiz Eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição (Código Eleitoral, art. 14, § 3º).

MAIO DE 2017

2 de maio – terça-feira

(30 dias após a eleição suplementar)

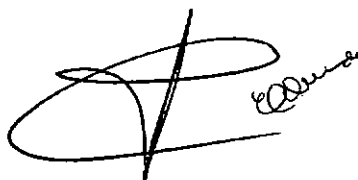
1. Último dia para os candidatos, partidos políticos e coligações removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução TSE nº 23.457/2015, art. 101).
2. Último dia para o mesário que faltou à eleição suplementar de 2 de abril de 2017 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).
3. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições (Lei nº 6.091/1974, art. 20, parágrafo único).

JUNHO DE 2017

1º de junho – quinta-feira

(60 dias após a eleição suplementar)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar na eleição suplementar de 2 de abril de 2017 apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 7º).
2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.
3. Último dia para o Juízo Eleitoral concluir os julgamentos das prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos a prefeito e vice-prefeito não eleitos.



27 de junho – terça-feira

1. Último dia para os partidos políticos, as coligações, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil solicitarem os arquivos de log referentes ao Sistema Gerenciador de Dados, Aplicativos e Interface com a Urna Eletrônica.

2. Último dia para os partidos políticos e as coligações solicitarem cópia dos arquivos de log de operações do Sistema de Gerenciamento, imagem dos boletins de urna, log das urnas e registros digitais dos votos.

3. Último dia para os partidos políticos e as coligações solicitarem formalmente ao Tribunal Regional Eleitoral as informações relativas às ocorrências de troca de urnas.

4. Último dia para a realização da verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (hash).

28 de junho – quarta-feira

1. Data a partir da qual poderão ser retirados das urnas os lacres e os cartões de memória de carga, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

2. Data a partir da qual as cédulas e as urnas de lona, porventura utilizadas nas eleições suplementares, poderão ser respectivamente inutilizadas e deslacradas, desde que não haja pedido de recontagem de votos ou não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

3. Data a partir da qual os sistemas utilizados nas eleições suplementares poderão ser desinstalados, desde que os procedimentos a eles inerentes não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

4. Data a partir da qual não há mais necessidade de preservação e guarda dos documentos e materiais produzidos nas eleições suplementares, dos meios de armazenamento de dados utilizados pelos sistemas eleitorais, bem como das cópias de segurança dos dados, desde que as informações neles contidas não estejam sendo objeto de discussão em processo judicial.

AGOSTO DE 2017

31 de agosto – quinta-feira

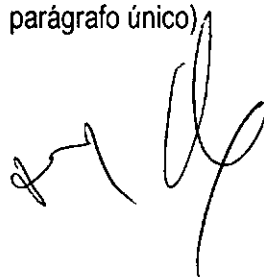
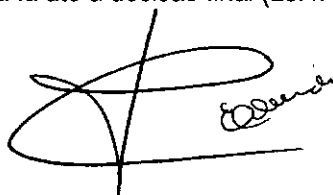
Data em que todas as inscrições dos candidatos na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1.019/2010, art. 7º, II).

OUTUBRO DE 2017

25 de outubro – quarta-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação)

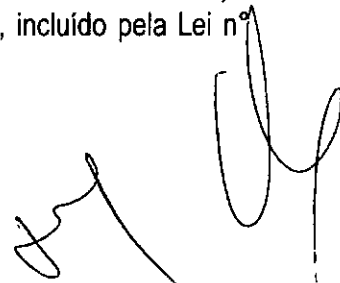
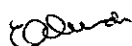
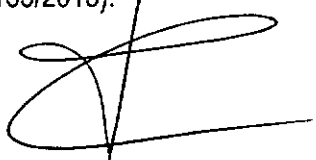
Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único)



DEZEMBRO DE 2017

31 de dezembro - domingo

Data em que os bancos serão obrigados a encerrar as contas bancárias abertas para a movimentação de recursos de campanha eleitoral, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, e informando o fato à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º, inciso III, incluído pela Lei nº 13.165/2015).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

INSTRUÇÃO nº 13-04.2017.6.25.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO

INTERESSADO(A): TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE - TRE/SE

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edson Ulisses de Melo. Presentes os Excelentíssimos Juízes Denize Maria de Barros Figueiredo, Gardênia Carmelo Prado, Francisco Alves Junior, Elvira Maria de Almeida Silva, Fábio Cordeiro de Lima E José Dantas de Santana. Presente, também, a Dra. Eunice Dantas Carvalho, Procuradora Regional Eleitoral.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A RESOLUÇÃO.

Votação definitiva (com mérito):

Juiza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Acompanha Relator.

Juiza GARDÊNIA CARMELO PRADO. Acompanha Relator.

Juiz FRANCISCO ALVES JUNIOR. Acompanha Relator.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Acompanha Relator.

Juiz FÁBIO CORDEIRO DE LIMA. Acompanha Relator.

Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA. Acompanha Relator.

Desembargador EDSON ULISSES DE MELO. Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 01/02/2017, edição extraordinária. Eu, [Assinatura] lavro a presente certidão.